

DIREITO À INTIMIDADE X DIREITO À EXTIMIDADE: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS CIVIS DO ATO DE (AUTO) VIOLAÇÃO DA IMAGEM NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

ARRUDA, Larissa Alencar dos Santos¹
BALDIN, Monique Ferrarese Stedile²
UNSER, Rosemara³

Resumo: O presente artigo científico trata da (auto) violação da imagem na sociedade da informação, uma vez que esta sociedade cada vez mais evoluída tem se tornado alvo de inúmeras violações de direitos, sendo eles patrimoniais e extrapatrimoniais, moral ou psicológico. Neste mesmo artigo, trataremos da evolução dos direitos da personalidade nas searas constitucional e civil, e a sociedade da informação. Também trataremos do direito de intimidade e direito a extimidade. E por fim, da possível responsabilidade civil acerca do direito de intimidade violado dentro do contexto atual no qual é visto como a sociedade da informação e do conhecimento. A análise dos reflexos civis diante da exposição da intimidade por atos de extimidade, visa identificar dentro da doutrina e jurisprudência quais os fundamentos jurídicos que amparam uma possível reparação aos danos sofridos tanto de quem se expõe quanto do terceiro que é exposto.

Palavras-chaves: Direito da personalidade. Responsabilidade Civil. Evolução Histórica. Intimidade. Extimidade.

Abstract: This scientific article deals with the (self) violation of the image in the information society, since this society, which has evolved more and more, has become the target of numerous violations of rights, be they patrimonial and off-balance sheet, moral or psychological. In this same article, we will deal with the evolution of personality rights in the constitutional and civil fields, and the information society. We will also address the right to privacy and the right to extinction. And finally, the possible civil liability regarding the right of privacy violated within the current context in which it is seen as the information and knowledge society. The analysis of civil reflexes in view of the exposure of intimacy by acts of extinction, aims to identify within the doctrine and jurisprudence which are the legal bases that support a possible reparation for the damages suffered by both those who are exposed and the third who is exposed.

Keywords: Personality law. Civil responsibility. Historic Evolution. Intimacy. Extimidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como finalidade primordial estudar o direito à intimidade, frente ao direito a extimidade, trazendo uma análise dos possíveis reflexos civis de um ato de (auto) violação da imagem na sociedade da informação, certamente não tendo a pretensão, contudo, de esgotamento do tema, haja vista as constantes modificações na legislação pátria sobre a temática desenvolvida.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – Unibalsas. E-mail: larissaalencar7@gmail.com.

² Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – Unibalsas. E-mail: monique.ferrarese@gmail.com

³ Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – Unibalsas. E-mail: ro.unser@hotmail.com

No primeiro tópico do presente artigo, será estudado a evolução constitucional e civil dos direitos da personalidade e a sociedade da informação. Ainda traz também as características dos direitos da personalidade, os quais são adquiridos ao nascer.

Já no segundo tópico, tem como finalidade a análise do direito à intimidade e o direito à extimidade, a sociedade pós moderna, as novas tecnologias e as redes sociais uma vez que traz a extimidade ao contrário de intimidade.

Por derradeiro, para que seja possível entender as concepções atuais sobre a responsabilidade civil, faz-se necessário compreender sua extensa evolução histórica e seus pressupostos para também compreender a exposição e violação da imagem na sociedade da informação.

Este presente trabalho consiste em um estudo que avalia a intersecção entre o Direito e as novas tecnologias, mais precisamente o fenômeno das redes sociais sob a ótica da responsabilidade civil e dos direitos da personalidade.

Na questão da metodologia empregada no artigo científico, a abordagem segue a linha qualitativa. O propósito da pesquisa foi o exploratório. O procedimento de coleta de dados foi o tipo de pesquisa bibliográfica/documental. Utilizou-se o método dedutivo. As estratégias utilizadas para definir os artigos, textos, teses, livros, foram as referências bibliográficas.

1 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E CIVIL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã, que dirige o cenário atual, trouxe a eleição do Estado democrático, e com isso a evolução constitucional dos direitos da personalidade, tratando em seu texto dos direitos e garantias fundamentais⁴ (RESENDE, 2018). Ainda, GONÇALVES nos traz que

a concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. Direito da personalidade é o direito que a pessoa tem de defender os direitos de sua própria existência, (direitos inerentes ao ser humano; os direitos da pessoa). Para adquirir direito da personalidade, basta a pessoa nascer e existir. De acordo com o diploma civil 2002." (GONÇALVES, 2014, p. 184).

⁴ Tal como em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade, sobre a concepção, de Gonçalves são aqueles que o indivíduo adquire ao nascer, sendo tratados também como direitos fundamentais. Ao se questionar sobre a proteção destes, torna-se necessário trazer à baila o que se expõe no Código Civil em seu artigo 2^o⁵ que, ressalta a sua proteção desde a concepção do nascituro (FERREIRA, 2016).

É importante mencionar ainda de forma introdutória, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele está totalmente interligado aos direitos da personalidade. Os seguintes autores enunciam que a cláusula que permite a proteção da pessoa em todas as situações é o princípio da dignidade da pessoa humana, que além de ser um valor muito importante, elenca todos os direitos necessários para o desenvolver da personalidade (PLETI e Mqs OREIRA, 2011).

Destarte, cabe enfatizar que, o pensamento central sobre a temática da dignidade da pessoa humana foi aprimorado pela obra de Immanuel Kant⁶, que ponderou tal atributo ao ser humano, um ser dotado por um intelecto tanto prático quanto moral. Certamente, a teoria de Kant passou a afetar o direito e a filosofia, o que tornou possível uma observação sobre as primeiras manifestações doutrinárias alemãs no século XIX. Contudo, no que se refere a proteção da pessoa, primordialmente no campo privado, foi compreendida com dificuldade (DONEDA, 2006).

Neste diapasão, elenca-se por sua importância a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, trazendo em seu art. 1^o⁷ o ser humano de forma igual em dignidade e direitos, ou seja, titulares de direitos fundamentais.

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, ou seja, são direitos fundamentais que são inerentes a eles. Nesse sentido, os direitos da

⁵ Art. 2^o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Lei N^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

⁶ Immanuel Kant foi um filósofo prussiano. Amplamente considerado como o principal filósofo da era moderna, Kant operou, na epistemologia, uma síntese entre o racionalismo continental, e a tradição empírica inglesa.

⁷ “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, concluímos que, os titulares dos direitos fundamentais são todos os “homens”. Declaração dos direitos Humanos.

personalidade conquistaram status constitucional, de forma fundamental para a convivência em sociedade. Segundo Barroso:

os direitos da personalidade, tidos como emanção da dignidade da pessoa humana, conquistaram autonomia científica e normativa, são oponíveis a todos e comportam reparação independentemente de sua repercussão patrimonial (dano moral). É corrente a classificação que os divide em direitos (i) à integridade física e (ii) à integridade moral. A proteção da integridade moral, que é a que diz respeito à discussão aqui desenvolvida, tem no Brasil status constitucional, materializando-se nos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. (BARROSO, n.p. 2004).

Não obstante Venosa alega que

os direitos da personalidade possuem as seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, 2011, p 171.)

Venosa em sua obra nos diz que os direitos da personalidade, estes regulados nacionalmente e internacionalmente, possuem algumas características, sendo inatos, vitalícios, inalienáveis e absolutos. Neste sentido, são subjetivos da natureza privada.

Fortalece a tal pensamento o que é expresso por Bittar, pois este apresenta como uma grandiosa expressão para o ser tanto quanto para o direito à integridade física, haja vista a existência de uma proteção a incolumidade do corpo e da mente. Uma vez que, a manutenção de um bom estado físico também se atrela ao seu estado mental; tornando-se necessário para sua manutenção um comportamento defensivo a qualquer atentado proposto em face do mesmo. Tornando-se um direito oponível a todos (BITTAR, 2006).

Com muitas atrocidades feitas com o ser humano, logo após as duas grandes guerras, se transferiu o centro do ordenamento jurídico para o valor do ser, fomentando uma mudança no processo de formação dos direitos humanos e da personalidade (PLETI e MOREIRA, 2011).

De acordo com Pestana, as constituições brasileiras sempre possuíram em seus textos a presença dos direitos fundamentais e garantias, os quais só foram

reconhecidos após o movimento constitucionalista do século XVIII na Europa (PESTANA, 2017).

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se principalmente ao cristianismo, em que fundou a dignidade do homem, e também a escola natural que fundou também os direitos naturais ou inatos ao homem, e aos filósofos e pensadores do iluminismo, que passaram a valorização do ser humano (BITTAR, 2006).

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e a sua dignidade, sendo cada um desses ícones colocados em prol da pessoa. Surgem aí cinco ícones principais: vida/integridade físico-psíquica, honra, imagem, nome e intimidade (TARTUCE, 2005).

Também reconhecidos como direitos fundamentais, uma vez que também são não patrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios, e com a evolução constitucional, vieram também a evolução civil dos direitos da personalidade, conforme preceitua o art. 118 do Código Civil de 2002 (CC/02) (BRASIL, 2002).

Torna-se necessário neste diapasão, tratar-se das características dos direitos da personalidade elencados pelo referido artigo 11 do CC/02, a começar pela intransmissibilidade ou irrenunciabilidade, onde trata neste ponto, da sua indisponibilidade, não podendo o seu titular transmitir a terceiros. Já quanto a sua imprescritibilidade, é trazido pela doutrina em geral, pois os direitos da personalidade não se eliminam pelo uso nem pelo tempo. Ainda quanto a impenhorabilidade destes, pode-se tratar como intrínsecos ao ser, não podendo ser penhorados. Enfim, a vitaliciedade o acompanha desde a sua concepção até a sua morte, e até mesmo após a morte (GONÇALVES, 2014).

Deste modo, tratando-se das características dos direitos da personalidade, o pensamento de SILVA nos diz que eles foram uma conquista ao longo do tempo.

Os direitos de personalidade foram conquistados ao longo dos séculos, devido a vários fatores históricos que se fazem significativos para que este

⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (**Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**).

ramo do direito obtivesse maior importância, conquistando a devida tutela jurisdicional, na busca por maior proteção, envolvendo o livre desenvolvimento da sociedade respeitando as liberdades individuais de cada pessoa, no intuito de zelar a esfera íntima do homem (SILVA, 2016, n.p.).

De acordo com o art. 21, do CC/02 “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL,2002).

Observa-se assim, uma destinação quanto aos direitos da personalidade, com um intuito protecionista em face da dignidade da pessoa humana. Destarte toma-se por base para tal afirmação a existência de medidas judiciais que se tornam adequadas para ajuizamento por meio do ofendido em face do lesado direito. Cita-se para tanto as suas naturezas, uma forma de denominação para suas respectivas funções, logo tem-se as de natureza preventiva, cautelar, no sentido de suspensão dos atos ofensivos tanto a integridade moral, física ou intelectual, quanto a de natureza cominatória destinadas a evasão da concretização da ameaça de lesão (GONÇALVES, 2014).

A tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, penal e civil. Na esfera constitucional, são elencados como fundamentais. Já na esfera penal, são parte da tutela repressiva. Já no âmbito civil, conclui-se a proteção e a preservação da pessoa no ambiente privado (BITTAR, 2006).

A constituição cidadã de 1988, menciona de forma clara em seu artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Quando se trata dos direitos da personalidade, é inevitável não se tratar destes direitos na sociedade da informação. Sociedade esta, que se faz necessário tratar-se do seu conceito. Para o presente, torna-se necessário também falar-se do surgimento e da origem da internet, que entrou em nossas vidas em 1994, e tornou-se o ambiente que hoje usamos constantemente e continuamente. Há duas décadas, ou seja, naquele mesmo ano, foi colocado à disposição do público brasileiro recursos da rede mundial de internet (LINS, 2013).

Tendo em vista que as tecnologias da informação bem como de comunicação, expuseram de maneira exacerbada a intimidade e extimidade humana, a julgar pela necessidade de estar conectado e informado sobre o mundo, o que impede as pessoas de refletirem sobre aquilo que está sendo entregue e exposto nessas mídias sociais (BITTAR, 2006).

Com a evolução, hoje, pode-se conceituar que a internet está totalmente dentro da sociedade da informação, uma vez que a sociedade pós moderna trouxe a internet como ferramenta facilitadora. Porém, apesar de instrumento facilitador, a internet também tem sido utilizada como meio de violação dos direitos da personalidade e cometimento de ilícitos penais e civis, violando assim os direitos da personalidade dos indivíduos (MENEZES, 2003).

Por essa razão, dialoga-se muito na sociedade da informação, o que não se confunde com sociedade do conhecimento. Para tanto, utilizar-se-á de sua definição como forma de ambientalização

a definição mais comum de Sociedade da Informação enfatiza as inovações tecnológicas. A ideia-chave é que os avanços no processamento, recuperação e transmissão da informação permitiram aplicação das tecnologias de informação em todos os cantos da sociedade, devido a redução dos custos dos computadores, seu aumento prodigioso de capacidade de memória, e sua aplicação em todo e qualquer lugar, a partir da convergência e imbricação da computação e das telecomunicações (GIANNASI, 1999, p. 21).

Deste modo, não se deve confundir o termo supracitado, com o que se preceitua como Sociedade do Conhecimento, haja vista os rumos diferentes em suas significações. As mídias sociais produzem relações entre todos os seus indivíduos, provocando reflexões e ensinamentos em todas as áreas do conhecimento (MUSACCHIO, 2014).

Contudo, os termos sociedade da informação e sociedade do conhecimento surgiram no momento em que a tecnologia obteve grandes e rápidos avanços. Estes, que tornaram a sociedade cada vez mais conectada e usuária das mídias sociais. Porém, é de se reconhecer que a sociedade atual, denominada sociedade da informação e do conhecimento, trouxe significativas mudanças com o avanço da tecnologia e do mundo pós moderno tendo como base os conflitos e a hipereposição da intimidade.

2 O DIREITO À INTIMIDADE E O DIREITO À EXTIMIDADE, A SOCIEDADE PÓS MODERNA, AS NOVAS TECNOLOGIAS E AS REDES SOCIAIS

Inicialmente neste segundo tópico realizaremos a abordagem dos direitos da personalidade, tornando-se necessário para tanto tratar-se do direito a intimidade/privacidade e extimidade. Ambos previstos na CF/88, estes direitos vêm tomando maior relevância, com a contínua expansão das técnicas de comunicação, como defesa natural do homem contra as investidas tecnológicas, sofrendo em razão do aspecto social pós moderno, com a inserção da tecnologia cada vez mais sofisticadas (BITTAR, 2006).

Conforme Gomes, a extimidade significa o lançar ao público algo que pertence à privacidade da pessoa. Não seria necessariamente o auto lançar, mas o de terceiros. Ou seja, extimidade seria a faculdade que se tem de utilizar das próprias informações, ou seja, da própria intimidade e privacidade (BOLESINA, GERVANOSI).

O direito a intimidade, uma das partes centrais do presente artigo, é conceituada como o direito que mais se eleva a vontade do titular, a cujo inteiro arbítrio, queda a decisão sobre a divulgação (BITTAR, 2006).

O direito à extimidade é o contrário de direito à intimidade⁹. É também um direito fundamental contido na CF/88. É jogar na rede nossos segredos, algo da nossa intimidade/privacidade (GOMES, 2012).

De acordo com Iuri Bolesina em sua tese de doutorado, onde aborda-se o psicanalista Francês Serge Tisseron sobre o que seria mais especificamente o direito à extimidade segundo ele seria desejo de revelar partes selecionadas da intimidade.

Para tanto, adianta-se que existem variadas abordagens sobre a ideia de extimidade, de modo que o presente estudo adota a elaborada pelo francês Serge Tisseron. Segundo ele, a extimidade é o desejo e o ato de revelar partes selecionadas da intimidade, em locais de sociabilidade e perante terceiros, a fim de, a partir das respostas do outro, autoconhecer-se e transformar-se em autoestima, intimidade e identidade (BOLESINA, 2016, p. 120).

⁹ O termo extimidade é um neologismo criado por Jacques Lacan, apresentado pela primeira vez no Seminário VII, "A Ética da Psicanálise", no contexto da discussão a respeito da Das Ding freudiana.

Para tanto, o direito à intimidade tem o seu enfoque com o avanço da sociedade da informação. Para Gnipper:

há quem defina rede social como qualquer meio que proporcione a comunicação entre as pessoas, mas essa definição genérica acaba englobando métodos nada tecnológicos, como o envio de cartas, por exemplo. Já nos tempos modernos, rede social é como são chamados serviços que, usando a internet, permitem que as pessoas se conectem umas com as outras instantaneamente (GNIPPER, 2018, n.p.).

Podemos ainda conceituar o ciberespaço, como sendo um conceito amplo, sendo mais que a internet, computadores e informação digital, trazendo este ciberespaço como gravação, armazenamento e comunicação da informação. (BOLESINA, 2016).

Carlos Alberto Gonçalves afirma que os direitos da personalidade são herança da Revolução Francesa, a qual cravou-se os lemas liberdade, igualdade e fraternidade. Deste modo, habitua-se ser dividido em três gerações ou dimensões, os direitos da personalidade. A primeira geração tem relação com a liberdade, a segunda, com a igualdade, e a terceira com a fraternidade. Pensa-se ainda na doutrina, da existência de uma quarta e quinta geração, que decorrem respectivamente de inovações tecnológicas e realidade virtual (GONÇALVES, 2014).

Dando enfoque ao centro do presente, a intimidade e a vida privada são direitos da pessoa humana. Faz-se necessário quando se trata destes direitos e quanto ao tema abordado trazer o pensamento de Bittar, sobre a intimidade através do seu contexto psíquico: “De grande relevo no contexto psíquico da pessoa é o direito à intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negocias” (BITTAR, 2006, p. 110).

Quando se trata da esfera da intimidade, Bittar também conceitua que são protegidos dentre outros, as confidências, informes de ordem pessoal, recordações pessoais, memórias, diários, relações familiares, lembranças de família, entre outros, guardados pela pessoa para si mesma, contudo afastados da curiosidade pública. Porém, este direito tem sofrido em razão da evolução da sociedade pós moderna, uma vez que a tecnologia cada vez mais sofisticada é inserida na sociedade. (BITTAR, 2006).

A proteção a vida privada, visa resguardar o direito das pessoas. Porém, é constante a ameaça pelo avanço tecnológico, tendo em vista o direito de estar só, e de se isolar está comprometido com o referido avanço (GONÇALVES, 2014).

Nesse diapasão, no inciso X da CF/88 dispõe que, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material, moral ou psicológico decorrente de sua violação¹⁰.

Alves e Moraes trazem a diferenciação entre intimidade e vida privada. Segundo eles, os dois termos fazem referência a esferas sociais diferentes.

Apesar de estarem relacionados, os dois termos fazem referência a esferas sociais diferentes. Enquanto “intimidade” diz respeito ao círculo de relações mais próximas de um indivíduo, tais como as relações mantidas com seus familiares, a “vida privada” refere-se à relação do indivíduo com a sociedade de uma forma geral, por exemplo as relações que se constroem com colegas de trabalho. Embora seja difícil delimitar esses dois conceitos, o que se diz é que a esfera da intimidade tem uma amplitude menor e se insere dentro da esfera da privacidade. Em outras palavras, o direito à privacidade é mais amplo e engloba a própria intimidade. (Alves e Moraes, 2019, n.p.)

Quando se trata da diferença entre intimidade e vida privada, cabe também a diferenciação entre intimidade e extimidade mais a fundo. Tem-se na sociedade uma nova adequação social, e com isso novos termos surgem como por exemplo, a extimidade. A vida privada e a intimidade do ser humano vem cada vez mais sendo violada socialmente nas redes. O ato de abrir-se voluntariamente nos espaços de socialização chama-se de extimidade (BOLESINA E GERVAISONI, 2016).

Com a entrada do novo termo na sociedade, parece simples diferenciar a intimidade e a extimidade. Se usarmos apenas o sentido das palavras uma seria o contrário da outra (WENDT, 2015).

Sabe-se que o direito a intimidade não foi apresentado na era atual, mas há anos atrás. Ou seja, não foi pensado como seria o cenário atual, sendo necessário, neste sentido, uma remodelação com relação aos contornos dados pela atualidade (GOMES, SPAREMBERGER, BRUM).

¹⁰ Quanto aos danos, difere-se entre moral e psicológico. Dano moral não configura uma patologia, já o dano psicológico configura uma patologia (BUENO, 2015).

Decorrente de diversas mudanças na sociedade, o direito também deve mudar, surgindo aí novas adaptações. Vamos traçar, para isso, breve histórico da evolução tecnológica da qual a sociedade em que vivemos é resultado (PINHEIRO, 2015).

Vejamos que:

a informática nasceu da ideia de beneficiar o homem nos trabalhos do cotidiano e naqueles feitos repetitivamente. Tem-se por definição mais comum que a informática é a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação. Entre as funções da informática há o desenvolvimento de novas máquinas, a criação de novos métodos de trabalho, a construções de aplicações automáticas e a melhoria de métodos e aplicações existentes (PINHEIRO, 2015, n.p.).

A internet trouxe muita evolução, com isso as transformações surgiram e criações também. A melhoria na educação, na saúde, na rapidez de documentos, tudo isso contribuiu para a evolução.

Conforme os seguintes autores, a internet surgiu para interligar as pessoas a partir de um baixo preço:

redes sociais ou sites de relacionamento são relações entre os indivíduos na comunicação por computador. O que também pode ser chamado de interação social, cujo objetivo é buscar conectar pessoas e proporcionar a comunicação e, portanto, utilizar liames sociais. Ao ingressar em um desses sites, o usuário está buscando pura e simplesmente uma integração e interatividade com amigos, familiares, ou até mesmo pessoas sobre as quais, sem tal instrumento de comunicação, nunca poderiam ao menos ouvir rumores. É essa possibilidade de comunicação com todo o mundo a um preço baixíssimo que faz das redes sociais um atrativo para todas as pessoas, unidas por coincidência de interesses (BRAGA, BRAGA e ROVER, 2011, pg.146).

Para Tomaél, Alcará e Chiara, é reconhecido que a informação e conhecimento são inerentes às redes sociais, e sua importância social e econômica são consequências do que causam nas pessoas e organizações. Nesse sentido, é necessário a necessidade de compartilhar informação e conhecimento para que possam trazer mudanças no contexto que estão inseridos (TOMAÉL, ALCARÁ E CHIARA, 2005).

A incansável exposição de informações, intimidade, vida privada nas redes sociais trouxe consigo diversos pontos, entre eles, pontos positivos e negativos. Com isso, passou-se a existir problemas que ultrapassam o mundo virtual (MORAES, 2018).

Ou seja, com a evolução da sociedade, o mundo pós moderno passa por uma evolução tecnológica muito grande, onde o incomum se torna comum no mundo em que vivemos, sendo desafiados os direitos da personalidade.

O Marco Civil da Internet¹¹, trazido com a lei 12.965/2014, estabelece e direciona a proteção da intimidade e vida privada dos usuários da internet, frente aos provedores, os quais dão acesso as redes sociais, sites, aplicativos entre outros (WENDT, 2015).

Diante da importância que a internet adquiriu e da complexidade das relações ali estabelecidas, cada vez mais direitos e deveres não de ser garantidos aos sujeitos envolvidos.

A partir de então questiona-se a proteção aos dados, imagens, vida privada e intimidade das pessoas nas redes sociais. Com tudo que já foi dito até o presente momento, é de rigor trazer à baila a súmula 403 do STJ¹², que bastará ao autor da ação provar ao Judiciário que sofreu lesão por sua exposição da imagem sem sua expressa autorização e por presunção relativa existirá o dano, e logo o pleito indenizatório será deferido (REZENDE, 2009).

Logo, temos a evolução também dos julgados acompanhando a evolução da sociedade:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ORKUT. O prestador do serviço orkut responde de forma objetiva pela criação de página ofensiva honra e imagem da pessoa, porquanto abrangido pela doutrina do risco criado; decerto que, identificado o autor da obra maligna, contra ele pode se voltar, para reaver o que despendeu. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.08.221685-7/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2009, publicação da súmula em 24/08/2009).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM. USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM NA REVISTA DA RECORRIDA. GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO PRODUTO. OFENSA AO ART. 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CARÁTER REPARATÓRIO E PUNITIVO DA CONDENAÇÃO. A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução,

¹¹ Lei 12965/2014.

¹² "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

consequentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida (STJ-4ª Turma, REsp. 58.101-SP, rel. Cezar Asfor Rocha). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - RI: 20125015003 Jaraguá do Sul 2012.501500-3, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 10/09/2014, Quinta Turma de Recursos - Joinville).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO. 1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"). 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1307366 RJ 2012/0017206-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014).

Logo trata-se sobre a responsabilidade de quem comete ilícitos nas redes sociais, tendo em vista que gerará um dano, ou moral ou psicológico, sendo possível sua reparação.

3 A AUTO VIOLAÇÃO DA IMAGEM COMO OFENSA AO DIREITO A INTIMIDADE E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS EM ATOS DE EXTIMIDADE NAS REDES SOCIAIS

A responsabilidade civil é o dever de indenizar uma pessoa pelo dano que ela sofra. Com caráter patrimonial, difere-se da responsabilidade penal, que é a privação da liberdade do agente.

Neste sentido a definição da responsabilidade civil para Azevedo (2008), existe quando: “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”.

Nesta seara, a responsabilidade civil tem várias formas e espécies, tais como: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual (BRITO, 2014).

Brito (2014) ressalta ainda que:

dessa maneira, pois, a responsabilidade civil permite que sejam reparados os danos de quem foi lesado, e quem o praticou, em virtude de culpa (dolo ou culpa, stricto sensu), tem por intento resguardar o direito de quem se sente lesado, não permanecendo impune o causador do dano. Além disso, a busca pela reparação do prejuízo, por parte da pessoa que, por suposição, foi lesada, não deverá ocorrer de modo aleatório, sem embasamentos, pois se entende que uma situação assim acarretaria insegurança jurídica, devido à falta de parâmetros para um processo de ressarcimento por danos (BRITO, 2014,n.p.)

Segundo o autor, o que se busca é uma reparação ao dano, seja ele moral ou psicológico, independentemente de que tenha havido dolo ou culpa por parte do agente causador.

Adentrando ao dano, podemos ainda diferenciar o dano moral e psicológico, uma vez que os mesmos possuem diferentes interpretações jurisprudenciais. O estudo científico realizado por Bueno trata o dano psicológico diferente do dano moral. Isso por que o dano psicológico configura uma patologia, ou seja, uma doença, diferentemente do dano moral. Ainda diz que o dano psicológico além de ser um dano extrapatrimonial, não é levado em conta como de natureza moral (BUENO, 2015).

Além da diferenciação moral e psicológica do dano, existem dois tipos de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva. Na responsabilidade subjetiva, o artigo de referência é o 927 do CC/02, que diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva são: conduta, dano, nexo causal e culpa. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva é tratada no parágrafo único do art. 927 do CC/02:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente para que haja obrigação de reparar o dano. Um exemplo é o Código de Defesa do Consumidor.

Neste caso, não há a necessidade de comprovar a culpa. Já na responsabilidade subjetiva depende de dolo ou culpa do agente causador do dano, se ele age na intenção de causar um dano ou se ele age culposamente (BRITO, 2014).

Tal classificação conforme a doutrina e pelo atual CC/02 é definida como a teoria do risco segundo a qual aquele que exerce atividade capaz de gerar algum risco, deve responder pelos danos que dele provirem independentemente de culpa.

Para tanto, Tartuce em sua obra diz que para que haja indenização, além da prova do dolo ou culpa, é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém (TARTUCE, 2013).

Assim, apontam-se 4 (quatro) elementos necessários para sua definitiva caracterização: (I) ato/fato (ação ou omissão); (II) culpa do agente; (III) nexos de causalidade e (IV) dano sofrido pela vítima (BRITO, 2014).

O nexos causal ou nexos de causalidade é o grande protagonista da responsabilidade civil. É o vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. Sem a análise desse liame não se pode identificar, no mundo dos fatos, a causa do dano nem seu causador. Não é, entretanto, apenas um fato que contribuiu para a ocorrência do dano, mas a interpretação que se faz sobre ele (KREZMANN, n.p., 2018).

Assim, a responsabilidade civil, tendo em vista vivermos em um mundo digital em que a ofensa aos direitos da personalidade é mais frequente, está fundada em dois conceitos estruturais, tratados em sua parte geral, quais são o ato ilícito elencado no art. 186 do CC/02 e o abuso de direito no art. 187 também do CC/02, ambas não apenas com responsabilidade contratual, mas extracontratual (TARTUCE, 2018).

Tem-se então necessidade de abordarmos ainda mais profundamente a responsabilidade daqueles que se auto expõem na sociedade da informação pelo seu direito de intimidade, mais precisamente nas redes sociais, atingindo, violando e ofendendo o direito a intimidade de terceiros.

Segundo Costa, quanto a exposição:

vale destacar, no âmbito da internet e das redes sociais, o que é considerado como ilícito ou não. Ilícita seria a informação digital que, uma vez disseminada na rede, viola direitos de outrem ou uma disposição destinada a proteger interesses alheios. Um texto sobre determinada pessoa, por exemplo, ofendendo seu nome, será ilícito quando publicado e divulgado por meio das redes sociais, mas não enquanto estiver guardado no disco rígido do computador do seu autor. O mesmo se aplica para um filme que é adquirido

pelo consumidor, ato aceitável, mas que pode se tornar ilícito se esse filme for disponibilizado a vários usuários da rede, pelas ferramentas possíveis (COSTA, 2011, n.p.).

Nesse sentido, o nexos causal sendo como parte integrante para responsabilizar civilmente alguém, deve ser estudado neste tópico para que se entenda que necessita de um nexos de causalidade entre a exposição ou a auto exposição da imagem e o dano.

Bolesina e Gervasoni suscitam que é tutelado no judiciário os atos de extimidade, por meio de tutela inibitória, cessando a lesão ou impedindo a ameaça da lesão (BOLESINA, GERVASONI, 2016).

Assim, quanto mais violação a questões que orbitam a esfera de exclusividade de disposição informacional de uma pessoa, tanto mais devem ser os esforços para reparar o dano (BOLESINA, GERVASONI, 2016).

Este caminho do direito a extimidade ainda está sendo moldado conforme a jurisprudência que passou a se firmar no TJSP a partir de 2018 de nº 024293-40.2016.8.26.0007, onde apresenta que mesmo que o perfil seja público, não deve existir violação do direito de imagem, intimidade e privacidade.

Deste modo, por não haver ainda uma legislação específica sobre a matéria, e ainda pouca jurisprudência, surgem dúvidas de quem seria o responsável pelos ilícitos na questão da extimidade, fato este que segundo Nedel e Schvarcz 2011, havendo divergência sobre o tema faz com que agreguem-se ao caso concreto a unificação de doutrina e jurisprudência para que se promova uma maior proteção aos que se expõem as constantes ameaças da extimidade. Pois, por haver divergência em quem seria o responsável cível nesses casos, se apenas o usuário infrator ou o terceiro (armazenador), surgindo assim a necessidade de uma análise da culpa para que assim se configure a obrigação de reparar o dano.

Nesse sentido, Lago Júnior 2011, entende que cabe a mesma responsabilidade civil aplicável no mundo exterior à aquelas praticadas no ciberespaço, tendo apenas que diferenciar o agente infrator do terceiro causador do dano.

Punir o terceiro não seria algo juridicamente correto, visto que em algumas situações as informações circulam sem que este tenha acesso. Assim, para que fosse possível a responsabilidade do terceiro, faz necessário o seu conhecimento do fato

ocorrido, e só depois devido sua possível inércia poder ser responsabilizado (LAGO JÚNIOR, 2011).

Não é surpresa para todos que os atos de extimidade no ambiente de socialidade tem se tornado algo generalizado na população conectada. Do ponto de vista cível, o reflexo principal do uso de extimidade na rede é a diminuição das possibilidades de se buscar a reparação cível em face de um dano (WENDT, 2015).

Assim, ao expor informações e postar publicações de cunho pessoal ou da sua intimidade, acaba por praticar um ato de auto violação, que para um terceiro poderia comportar um segredo ou fato a ser preservado. Portanto, o agente passa a assumir o risco de sua auto exposição não cabendo responsabilizar o outro pelos seus atos (BRAGA e ROVER, 2011).

Em síntese, o que se observa na atual conjuntura jurídica a respeito da extimidade é que a forma de punir o violador é diferente da punição ao terceiro envolvido, visto que, enquanto aquele está diretamente ligado ao fato, deve ser punido por sua culpa ou dolo, este precisa ser conhecedor e instigado pelo agente lesionado para que só assim possa surgir um nexu na relação danosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a intimidade passou por profunda ampliação de sentido desde a sua origem, muito motivado pela sociedade pós moderna, sociedade da informação e do conhecimento.

Não é novidade que as práticas de extimidade, ou seja, de exposição voluntária de partes da sua própria intimidade, em ambientes de sociabilidade, ciberespaço e redes sociais, seja um comportamento frequente, constante e generalizado entre as pessoas.

Uma vez que é um comportamento constante entre as pessoas, acaba por existir uma frequente exposição e violação dos direitos da personalidade.

Diante da pesquisa realizada, e de outras análises na doutrina e jurisprudência, é possível constatar que é certa e possível a responsabilização civil de terceiros, pelos atos que aumentem a amplitude da ofensa proferida, como o compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, com

atenção para esta última conduta, que apresenta divergências, desde que sua inércia seja comprovada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara; Morais, Pâmela. **Inciso X – Intimidade “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/>> Acesso em 20 de mai. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. Responsabilidade civil, 10. ed., 2008, São Paulo.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da lei de imprensa**. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

BISPO, roberney pinto. **Responsabilidade Civil por Violação ao Direito à Imagem**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/23/pdf>> Acesso em : 20 de abr. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: 7ª.ed. Saraiva, 2006.

BOLESINA, Iuri. **O “direito à intimidade” e a sua tutela por uma autoridade local de proteção de dados pessoais: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado**. *Extimidade*, [S. l.], p. 1-311, 16 dez. 2016. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3975944. Acesso em: 22 set. 2020.

BOLESINA, Iuri; Gervasoni, Tássia A. **Responsabilidade civil por violação do direito à intimidade**. Disponível em:
<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf> Acesso em 30 de Set. 2020.

BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo; ROVER, Aires José. Disponível em
https://www.academia.edu/33339454/Responsabilidade_Civil_das_Redes_Sociais_no_Direito_Brasileiro. Acesso em 01 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 26 de fev. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 27 de fev. 2020.

BRITO, Eduardo César Vasconcelos. **Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38396/teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-extracontratual#:~:text=Com%20isso%2C%20verificou%2Dse%20que,a%C3%A7%C3%A3o%20intencional%20que%20prejudicou%20algu%C3%A9m>. Acesso em 21 de nov. 2020.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **Dano Moral x Dano Psicológicos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36588/dano-moral-x-dano-psicologicos>. Acesso em 30 de set. 2020.

COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Porto. Portugal, 2011, p. 43. Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63893/2/Joo%20FachanaA%20responsabilidade%20civil%20pelos%20conteudos%20ilcitos%20colocados%20e%20difundidos%20na%20Internet.pdf>. Acesso em 08 de out. 2020.

DIANA, Daniela. **Sociedade da informação. Toda Matéria**, 26 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sociedade-da-informacao/> . Acesso em: 07 de abr. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 1 Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: 28ª ed. Editora Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Rodrigo Gondim. **Direitos da personalidade: análise do artigo 11 do Código Civil de 2002.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9709/Direitos-da-personalidade-analise-do-artigo-11-do-Codigo-Civil-de-2002> . Acesso em 05 de mai de 2020.

FIGUEIREDO, Stefhanie. **O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais.** 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>. Acesso em: 26 de mai de 2020.

GIANNASI, Maria Júlia. **O profissional da Informação diante dos desafios da sociedade atual.** 1999. 1 v. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

GNIPPER, Patrícia. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 1.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-1-107830/> Acesso em 03 de nov. 2020.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade.** Âmbito Jurídico. 01 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/algumas-consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade/>>. Acesso em: 13 de Mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Extimidade: nem o preso escapa disso (?).** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928398/extimidade-nem-o-preso-escapa-disso#:~:text=Extimidade%20%C3%A9%20o%20contr%C3%A1rio%20de,p%C3%BAblico%20algo%20da%20nossa%20privacidade.>>. Acesso em 20 de mai de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Carolina Dickman e sua (in)eficácia.** IAB - Instituto Avante Brasil. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/lei-carolina-dickman-e-sua-ineficacia/>>. Acesso em: 26 de out. de 2020

GOMES, Márcia Letícia; Sparemberger, Raquel Fabiana; Brum, Amanda Netto. **Pelo Direito de Estar Só: O Direito à intimidade na Era da Internet.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pelo-direito-de-estar-s%C3%B3-o-direito-%C3%A0-intimidade-na-era-da-internet>. Acesso em 30 de set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume I: parte geral. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O direito à intimidade.** Migalhas. 29 de abril de 2018. <<https://www.migalhas.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>>. Acesso em 31 de mai. 2020.

KIST, Eduardo Lamour; BAGATINI, Júlia. **Responsabilidade Civil: Uma Análise Acerca das Redes Sociais.** Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/9023/5012>. Acesso em 08 de out. de 2020.

KRETZMANN, Renata Pozzi, **Nexo de causalidade na responsabilidade civil: conceito e teorias explicativas.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/08/23/nexo-de-causalidade-na-responsabilidade-civil-conceito-e-teorias-explicativas/>. Acesso em 20 de out. 2020.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Âmbito Jurídico. 01 de janeiro de 2010. Disponível em: <

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> >. Acesso em: 01 de mar. 2020.

LENZO, Andreia Fernanda. **Direitos da personalidade: direito ao esquecimento**. Jus.com.br. Maio de 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/73637/direitos-da-personalidade-direito-ao-esquecimento> >. Acesso em: 05 de mai. 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Disponível em: <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf>. Acesso em 05 de mai. de 2020.

MATTOS, Carolina Mendes Campos Oliveira. **Extimidade virtual na conjugalidade: um estudo sartriano sobre a nova perspectiva da intimidade**. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26515/26515.PDF> > Acesso em 05 de mai. 2020.

MENEZES, Rafael José de. **Responsabilidade Civil na internet e Cybercrimes**. Disponível em: < <http://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/responsabilidade-civil-na-internet-e-cybercrimes/#:~:text=Na%20internet%20existe%20responsabilidade%20civil,responsabilidade%20objetiva%20pois%20sua%20atividade> >. Acesso em 01 de jun. 2020.

MORAES, Henrique de. **Exposição em redes sociais e suas consequências**. Disponível em: <https://medium.com/neworder/exposicao-em-redes-sociais-e-suas-consequencias-39fe01173d03>. Acesso em 28 de set. 2020.

MOTA, Karine A. G; Maya, Danielle Lobato. **Responsabilidade civil por dano à imagem e a sua proteção constitucional**. Disponível em: < [MUSACCHIO, Cláudio de. **Sociedade da Informação x Sociedade do Conhecimento**. 26 de jul de 2014. Disponível em: < <https://www.baguete.com.br/colunas/claudio-de-musacchio/26/07/2014/sociedade-da-informacao-x-sociedade-do-conhecimento> >. Acesso em: 05 de mai. 2020.](https://jus.com.br/artigos/66476/responsabilidade-civil-por-dano-a-imagem-e-a-sua-protecao-constitucional#:~:text=Havendo%20viola%C3%A7%C3%A3o%20do%20dano%2C%20reprodu%C3%A7%C3%A3o,%2C%20caput%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.> https://jus.com.br/artigos/66476/responsabilidade-civil-por-dano-a-imagem-e-a-sua-protecao-constitucional#:~:text=Havendo%20viola%C3%A7%C3%A3o%20do%20dano%2C%20reprodu%C3%A7%C3%A3o,%2C%20caput%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.> Acesso em 30 de set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

NEDEL, Nathalie Kuczura; SCHVARCZ, Tatiana Dibi. **Ilícitos Nas Redes Sociais: a responsabilidade civil dos provedores de sites de relacionamento**. Disponível em: <<http://www.unisul.br/hotsites/3spi/grupos-tematicos-de-direito.html>>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza. **Violação a direito da personalidade pela divulgação de informações pessoais**. Juristas. 08 de janeiro de 2020. Disponível

em: < <https://juristas.com.br/2020/01/08/violacao-a-direito-da-personalidade-pela-divulgacao-de-informacoes-pessoais/> >. Acesso em: 25 de Mar. 2020.

NUNEZ, Rodrigo. **Características dos direitos da personalidade**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62567/caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade> > .Acessado em 27 de mar. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 30 de set. 2020.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 17 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas> >. Acesso em: 27 de mar. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. São Paulo. 6ª Edição, 2015.

PLETI, 2011. MOREIRA,2011. **O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18968/o-direito-geral-da-personalidade-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-estudo-na-perspectiva-civil-constitucional>>. Acesso em 31 de mai. 2020.

RESENDE, Marília Ruiz e. **A Constituição Cidadã de 1988**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/#:~:text=O%20presidente%20da%20Constituinte%20foi,de%201988%2C%20a%20pelidada%20de%20cidad%C3%A3>. Acesso em 09 de mai. 2020.

REZENDE, Elcio Nacur. **A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13958/a-sumula-403-do-superior-tribunal-de-justica-e-o-uso-indevido-da-imagem-das-pessoas-naturais-no-ambiente-virtual>>. Acessado em 15 de set de 2020.

SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. **Considerações sobre a tutela jurídica dos direitos da personalidade à luz da sua teoria geral**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32699/consideracoes-sobre-a-tutela-juridica-dos-direitos-da-personalidade-a-luz-da-sua-teoria-geral>>. Acessado em 31 de mai. 2020.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571/5297>>. Acesso em 20 de mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Rio de Janeiro. Editora Método. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Vol. único São Paulo: Editora Método. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Jus. com.br. Novembro de 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil> >. Acesso em: 06 de mai. 2020.

TEPEDINO, GUSTAVO. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOMAEL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro Di. **Das redes sociais à inovação**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf> . Acesso em 30 de set. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral**. São Paulo: 11ª ed. Editora Atlas, 2011.

WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini. **A Nova Pele que “eu” Habito: Percepções Desde a Internet em Face do Direito à Extimidade**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-23.pdf>> Acesso em 30 de set. 2020.